



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-35.2012.815.0301
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)
APELADO : Rodrigo Rodrigues Monte Fernandes
ADVOGADO : Vladimir Magnus Bezerra Japyassu (OAB/PB 13.951)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ART. 322, DO CPC DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROTOCOLO RECURSAL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Segundo a jurisprudência do STJ, "*nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil [1973], o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação*".

Verificando-se, no caso concreto, o transcurso de mais de 15 (quinze) dias entre a interposição do apelo do réu revel e a publicação da sentença em cartório, deve ser reconhecida a intempestividade e negado o conhecimento ao apelo.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Brasil, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de

¹ STJ - AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013.

Pombal, que, nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada por Rodrigo Rodrigues Monte Fernandes, julgou procedente o pleito exordial, condenando o banco/promovido a prestar as contas reclamadas na inicial.

Nas razões do presente apelo (fls. 114/121), o promovido/apelante sustenta, em síntese, que, em momento algum, houve a recusa em fornecer ao autor documentos que sanassem suas dúvidas, de forma que *“o ingresso da presente demanda é plenamente equivocado”* (fl. 119).

Contra-arrazoando, o apelado pugnou pelo desprovimento do apelo.

Às fls. 151/152, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, consigno, de plano, que deve ser negado conhecimento ao recurso apelatório, face à sua intempestividade.

Verifico da certidão de fl. 110 que o réu/apelante, apesar de devidamente citado, não se manifestou no prazo legal, tronando-se revel.

Nos termos do art. 322 do CPC/73, *“contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”*.

Como os prazos para o réu revel correm independentemente de intimação, a doutrina e jurisprudência pátrias orientam que a publicação tratada em tal dispositivo (a partir da qual se inicia o prazo para recurso) não é a publicação na imprensa oficial, mas a simples **publicação do ato em cartório**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIRIGIDO CONTRA O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO MANEJADA POR RÉUS REVELS, A QUAL FOI TIDA POR INTEMPESTIVA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS APELANTES.

[...] 3. Intempestividade da apelação manejada pelo litisconsorte revel após o decurso do prazo quinzenal contado da publicação da sentença em cartório. 3.1. Intimação do réu revel. Artigo 322 do CPC. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação do réu revel se opera mediante a publicação da sentença em cartório, independentemente da realização do ato por meio da imprensa oficial. Precedentes.** [...] ² (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO. **RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

[...] 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, "nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, **o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório**, independentemente de sua intimação" (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ³ (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. O entendimento exarado no acórdão recorrido, segundo o qual **a contagem do prazo do recurso de apelação para o réu revel inicia-se da publicação da sentença em cartório**, está em consonância com jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ⁴

In casu, muito embora a publicação no órgão oficial (que serviu para fins de intimação do autor) tenha ocorrido em 12/02/2015 (fl. 112), a sentença já havia sido publicada em cartório desde o dia **05/02/2015** (fl. 111v),

² STJ - AgRg no AREsp 344.016/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014.

³ STJ - AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013.

⁴ STJ - AgRg no AREsp 148.604/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012.

data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo para o réu revel recorrer, na linha dos supracitados precedentes do STJ.

Como o presente apelo só foi protocolado em **02/03/2015** (fl. 114), resta patente a sua intempestividade, haja vista o transcurso de mais de 15 (quinze) dias (prazo estabelecido para a apelação – art. 508, CPC/73) entre a publicação da sentença em cartório e a interposição do recurso.

Por tais razões, deve ser negado conhecimento ao **recurso apelatório**, face à sua intempestividade.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo.

P.I.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator